MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	11080.100211/2008-81
Recurso nº	
Resolução nº	**2802-000.070 – 2ª Turma Especial**
Data	11 de julho de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	LUCIANA GURGEL SFOGGIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar a realização de diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos a intimação dirigida ao contribuinte para apresentar documentação comprobatória, realizada antes do lançamento, e o respectivo comprovante de seu recebimento pelo contribuinte ou em seu domicílio tributário ou, se for o caso, atestar a falta de notificação ao contribuinte da supracitada intimação.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório e voto

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005 , ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas (R$23.975,60), de instrução (R$1.998,00), de contribuição à previdência privada/Fapi (R$2.808,72) e de compensação de IRF (R$353,84) por falta de atendimento à intimação para comprovar as deduções (fls. 49/53).

Na impugnação houve alegações quanto à nulidade do lançamento, tais como: o não recebimento do termo de intimação fiscal, inexistência de intimação e do arbitramento indevido em virtude da comprovação de partes das despesas deduzidas, juntando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 02/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 06/08/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

documentação anexada às fls. 18 e 19 e 32 a 35, e também documentação posteriormente juntada às fls. 45 a 48, alegou-se que em relação a parte das despesas médicas os documentos foram extraviados.

A 4ª Turma da DRJ Porto Alegre rejeitou as alegações de nulidade do lançamento por ausência de ocorrência de hipótese legal nesse sentido e que o contraditório se instaurou com a impugnação, no mérito, considerou não terem sido comprovadas as despesas por falta de apresentação de documentação hábil, salvo as contribuições ao PGBL no valor de R$1.008,72 (fls. 34/35) cuja dedução foi restabelecida nesse valor.

A ciência do acórdão ocorreu em 25/04/2011 seguida da interposição do recurso voluntário em 23/05/2011 assentado nas seguintes razões, em resumo:

a) alega que, ao contrário do que constou na motivação do lançamento, o termo de intimação fiscal previsto no art. 19 da Lei 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória 2.158-35/01, não foi recebido; e

b) a notificação de lançamento não foi recebida pelo contribuinte por mãos próprias o que impede considerar que tenha havido a regular notificação do lançamento a que alude o art. 145 do CTN.

É o relatório.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente foi notificado do lançamento por via postal em 11/04/2008 (fls. 37/38) consoante a previsão normativa do inciso II e §3º do art. 23 do Decreto 70.235/1972, inaplicáveis as lições doutrinárias e as decisões apontadas pelo recorrente acerca da nulidade da notificação do lançamento por não ter havido o recebimento por mãos próprias.

Aplica-se a Sumula CARF nº 9.

> *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Outro ponto do recurso voluntário é a nulidade do lançamento por não ter sido recebida a intimação para apresentação da documentação comprobatória na fase anterior ao lançamento.

Não cabe ao recorrente comprovar que não tenha recebido e sim à autoridade fiscal provar que ocorreu esta intimação, uma vez que esta foi a motivação para o lançamento, porém não consta nos autos o Aviso de Recebimento correspondente, motivo pelo qual é necessário afastar a dúvida sobre o efetivo recebimento da referida intimação.

Considerando o procedimento habitual de intimação de notificações eletrônicas, como é o caso dos autos, e os procedimentos empregados na ainda recente fase de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 02/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 06/08/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

implementação do processo eletrônico, a dúvida somente será afastada com atividade instrutória de competência da Unidade Preparadora.

Não obstante a instrução processual não tenha se aperfeiçoado, procedeu-se ao julgamento em primeira instância e quanto à alegação do recorrente de nulidade por não ter sido observado o disposto no art. 19 da lei 3.470/58 com a redação dada pelo art. 71 da MP 2.158-35/01 assim foi o voto condutor do acórdão.

> *Em questão **preliminar,** o impugnante alega a nulidade do lançamento fiscal, por não atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei n° 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da MP no 2.158-35/01. Entendo que esta tese não tem procedência.*

As alegações de nulidade foram rechaçadas em primeira instância sob o entendimento de que somente haveria nulidade se presente alguma das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual naquela instância julgadora foi dispensável a juntada da prova de recebimento da intimação prévia ao lançamento.

Destarte, meu voto é no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos a intimação dirigida ao contribuinte para apresentar documentação comprobatória, realizada antes do lançamento, e o respectivo comprovante de seu recebimento pelo contribuinte ou em seu domicílio tributário ou, se for o caso, atestar a falta de notificação ao contribuinte da supracitada intimação.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 02/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 06/08/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO